Lei nº 1040/73

DEFINE DIRETRIZES E REGRAS BÁSICAS PARA A DECRETAÇÃO DO CÓDIGO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O povo de Divinópolis, por seus representantes legais, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Complementando as normas gerais contidas na Lei Federal 2.312, de 03 de setembro de 1954, e no Código Nacional de Saúde (Decreto nº 49.974 - a, de 21 de janeiro de 1961), bem como a Lei Estadual nº 4098, de 23 de marco de 1966, esta lei define diretrizes e regras básicas para a decretação do Código Municipal de Saúde, que disporá sobre a promoção e a preservação da saúde, no território do município.

Art. 2º Com objetivos predominantemente preventivos, da doença, as autoridades sanitárias desenvolverão atividades especialmente em relação as seguintes matérias:

a) saneamento do meio;
b) higiene, teor e qualidade dos alimentos;
c) doenças transmissíveis e contagiosas;
d) doenças não transmissíveis que interessem a saúde pública;
e) entorpecentes, tóxicos, psicotrópicos, alucinógenos e substancias afins;
f) maternidade, infância e adolescência;
g) educação para a saúde;
h) velhice.

Art. 3º O saneamento do meio compreende as medidas assegurarias de condições convenientes, em relação principalmente aos seguintes itens:

I) águas destinadas a abastecimento publico ou privado;
II) coleta, transporte de excrementos, lixo, e refugos industriais;
III) águas fluviais, pluviais, de reservatórios ou paradas;
IV) abrigos para animais;
V) instalações sanitárias;
VI) poluição atmosférica, acústica, do solo, ou das águas;
VII) radiações ionizantes, e resíduos radioativos;
VIII) riscos causados pela energia elétrica;
IX) cemitérios, necrotérios, velórios, inumações; exumações, trasladações e cremações;
X) estabelecimentos industriais, e de trabalho em geral;
XI) hotéis, bares, restaurantes, mercearias, supermercados e estabelecimentos afins;
XII) estabelecimentos escolares;

XIII) estabelecimentos hospitalares e afins;
XIV) casas que sirvam ao publico, por qualquer forma;
XV) residências, edifícios de apartamentos ou salas;
XVI) construções, reconstruções ou demolições, inclusive quanto ao arejamento e a insolação;
XVII) logradouros públicos e quaisquer outros ambientes, inclusive de esporte ou recreação, acessíveis ao publico;
XVIII) terrenos baldios;
XIX) loteamentos urbanos e rurais;
XX) meio rural.

Art. 4º A higiene e a qualidade dos alimentos serão preservadas através de medidas eficazes e concernentes, principalmente aos seguintes itens:

a) produção, beneficiamento e manipulação de alimentos;
b) aditivos alimentares;
c) acondicionamento, armazenamento e transporte de produtos alimentícios;
d) distribuição e comercialização de alimentos;
e) estabelecimento e pessoas empregadas em atividades relacionadas com as matérias das alíneas anteriores;
f) orientação da alimentação;
g) conservação de alimentos;
h) materiais e equipamentos destinados a entrar em contato com os alimentos.

Art. 5º O combate às doenças transmissíveis operar-se-á por meio de providências que:

a) diminuam ou eliminem a possibilidade de transmissão, empregando-se, quando necessário, o isolamento ou as restrições que se recomendarem;
b) proteção especial às pessoas susceptíveis de contágios;
c) desinfecções e destruição dos objetos infetados ou passíveis de o serem;
d) vigilância sanitária.

Art. 6º As doenças não transmissíveis interessarão a saúde pública que a critério das autoridades sanitárias apresentarem elevada incidência, incluindo-se desde logo, no caso, o câncer, o diabetes, as infecções cardiovasculares e as doenças carências.

Parágrafo único. Para reduzir a sua incidência, serão utilizadas medidas de diagnósticos precoce, inclusive através de exame periódico, de grupos populacionais, devendo ainda o município prestar colaboração técnica e financeira as entidades privadas que se dediquem à prevenção ou ao tratamento de tais doenças, sem prejuízo da ação direta dos órgãos sanitários municipais.

Art. 7º Em relação aos entorpecentes, tóxicos, psicotrópicos, alucinógenos e substancias afins, a ação das autoridades municipais orientar-se-á pelas políticas adotadas a

respeito pelos órgãos estaduais e federais de saúde pública, aos quais prestara a colaboração que lhes for possível.

Art. 8º As medidas de proteção à maternidade, a infância e a adolescência serão planejadas, de modo sistemático, e compreenderão:

a) exames pré-nupciais;
b) assistência a gestantes;
c) cuidados de puericultura;
d) saúde escolar;
e) atividades desportivas.

Parágrafo único. O município atuara, em beneficio da maternidade e infância com ajuda financeira as entidades privadas especializadas.

Art. 9º Os órgãos sanitários lançarão e desenvolverão campanhas de educação para a saúde, utilizando-se dos meios de divulgação que considerarem eficazes.

Art. 10. Na proteção a saúde dos velhos, serão utilizadas as conquistas e progressos de gerontologia, procedendo-se segundo política planejada e sistematizada.

Art. 11. As atividades sanitárias serão complementadas por inquéritos pesquisas, estatísticas, assim como pela assistência médico-hospitalar que couber, especialmente em relação às doenças transmissíveis e a proteção à maternidade e a infância.

Art. 12. As autoridades sanitárias preferirão, sempre que for possível a ação preventiva, somente recorrendo as medidas regressivas, quando estas se mostrarem imprescindíveis.

Parágrafo único. Na ação preventiva, incluindo-se o esclarecimento aos setores interessados, bem como as campanhas educativas e orientadoras.

Art. 13. Os atos ou atividades contrárias às normas legais regulamentares ou de portaria que visem a promover, preservar ou recuperar sua saúde, consideram-se infrações, passíveis de repressão a punição.

Art. 14. A critério do chefe do setor de saúde, as infrações se classificarão em leves, graves e gravíssimas.

§ 1º As circunstancias atenuantes como as agravantes, que o código municipal de saúde definir, influirão nas classificações das infrações.

§ 2º Os antecedentes do infrator, relativamente às normas sobre saúde pública, deverão ser ponderados na mesma classificação.

§ 3º As infrações leves, por sua natureza, serão classificadas como graves, na reincidência.

Art. 15. As infrações serão punidas com as seguintes penas:

a) advertência;
b) multa;
c) apreensão e inutilização dos produtos;
d) suspensão, impedimento, ou interdição temporária ou definitiva;
e) denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
f) intervenção.

§ 1º A advertência far-se-á por falta leve uma única vez, por fatos de idêntica tipicidade.

§ 2º Sendo grave a falta, aplicar-se-á a pena de multa que poderá variar de um até cem salários mínimos, da região, conforme a expressão aos interessados lesados por efeito da infração.

§ 3º Ainda no caso de falta grave e considerada sua natureza, poderá ser aplicada a pena de suspensão por tempo superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Ainda no caso de falta gravíssima, poderá ser decretada a interdição definitiva, com cancelamento de registro ou licença.

§ 5º A intervenção será determinada em caso de falta gravíssima que, por suas peculiaridades, a justifique.

Art. 16. O código municipal de saúde estabelecera critérios para a classificação das infrações e dosagem das penas.

Art. 17. As penas serão aplicadas, em processos administrativos, com oportunidade de defesa, pelo chefe do setor de saúde, sempre por despacho fundamentado, que será incluído na aplicação ao expediente oficial.

Parágrafo único. A advertência, entretanto, poderá ser feita por qualquer autoridade sanitária, sem publicidade, e independentemente de processo prévio.

Art. 18. Da aplicação de qualquer pena, caberá recurso, dentro de 10 (dez) dias da data da respectiva publicação, para o Prefeito e, no caso de advertência, para o chefe do setor de saúde, contando-se o decêndio a partir do dia seguinte a data da expedição postal "ar" do oficio de notificação ou, se a entrega se fizer diretamente, da data desta.

Art. 19. As infrações prescreverão 5(cinco) anos depois de praticadas.

Art. 20. A apreensão dos produtos, inclusive para serem destruídos, far-se-á sempre que as circunstancias, a recomendar e segundo o processo e os critérios que o código municipal de saúde estabelecer.

§ 1º Antes ou depois da apreensão, como convier, será instaurado o processo administrativo, com a oportunidade de defesa.

§ 2º A apreensão e a destruição de produtos terão caráter cautelar, independentemente da eventual caracterização de infração.

§ 3º Se configurar qualquer infração, aplicar-se-á a pena cabível.

§ 4º Dos atos de apreensão, destruição ou punição, caberá recurso para o Prefeito, com a observância do art. 18.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Divinópolis, 06 de junho de 1973.

Assina: Antônio Martins Guimarães - Prefeito Municipal

Publicação: Jornal Agora - nº 177 de 30/06/1973